Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1º
Âmbito

O presente diploma define o regime jurídico das agências reguladoras nos sectores económico e financeiro, adiante designadas agências reguladoras.

Artigo 2º
Natureza Jurídica

1. As agências reguladoras são autoridades administrativas independentes, de base institucional, dotada de funções reguladoras, incluindo a de regulamentação, supervisão e sancionamento das infracções.
2. As agências reguladoras gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3º
Fins

1. As agências reguladoras têm por fim principal a actividade administrativa da regulação, nomeadamente a económica ou a económica e técnica, não podendo desempenhar funções ou desenvolver actividades que, nos termos da Constituição e da lei, estejam afectas à administração directa ou indirecta do Estado.
2. Estão sujeitos à regulação independente, nos termos da legislação respectiva, os seguintes sectores de actividade:

a) Transporte;
b) Comunicações;
c) Portos;
d) Água;
e) Energia;
f) Bancário e parabancário;
g) Segurador;
h) Mercado de valores mobiliários;
i) Alimentar;
j) Químico-farmacêutico;
k) Outros sectores de actividades encarregados de serviços de interesse económico geral.

Artigo 4º
Sector Financeiro

1. O Banco de Cabo Verde é a agência reguladora do mercado financeiro, cabendo-lhe zelar pelo seu correcto e eficiente funcionamento, nos termos da legislação sobre os sectores bancário, parabancário, segurador e do mercado de valores mobiliários.
2. O Banco de Cabo Verde rege-se pela sua lei orgânica e demais legislação aplicável.

Artigo 5º
Criação

1. Sem prejuízo dos demais princípios previstos na lei geral, a criação de agências reguladoras obedece aos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da racionalidade.
2. Salvo razões resultantes de especificidades do sector a regular, observar-se-á também na criação das agências reguladoras o princípio da multisectorialidade, mediante concentração numa agência de matriz alargada a vários sectores a regular.
3. A criação de uma agência reguladora será sempre precedida de um estudo sobre a sua necessidade e implicações financeiras, bem como de pareceres dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, devendo um e outro acompanhar o projecto de diploma de criação.

Artigo 6º

Diploma de criação

1. As agências reguladoras são criadas por decreto-lei, que definirá, pelo menos, a designação, os fins, a sede e os poderes regulatórios.
2. As agências reguladoras podem iniciar o seu funcionamento em regime de instalação, nos termos definidos no respectivo diploma de criação.

Artigo 7º

Estatutos

1. Os estatutos regulam, observando o estabelecido no presente diploma de criação da agência reguladora, designadamente os seguintes aspectos:
 a) As atribuições da agência reguladora;
 b) Os órgãos da agência reguladora, composição, modo de designação dos seus membros, competência e funcionamento;
 c) O regime patrimonial e financeiro;
 d) O regime de pessoal;
 e) As incompatibilidades.
2. Os estatutos são aprovados por Decreto-Lei.

Artigo 8º

Localização sectorial

Os estatutos indicam igualmente o departamento governamental junto do qual funciona a agência reguladora, bem como o membro do Governo responsável pelo relacionamento desta com o Governo.

Artigo 9º

Regime

As agências regem-se pelas disposições do presente diploma, pelos seus estatutos e demais legislação aplicável e ainda, em tudo o que não esteja neles especialmente previsto, pelo regime jurídico aplicável aos institutos públicos, ressalvadas as regras incompatíveis com a natureza daquelas.

Artigo 10º

Independência funcional

As agências reguladoras são independentes no desempenho das suas funções e não se encontram submetidas à superintendência nem à tutela no que respeita às suas funções reguladoras, com ressalva dos poderes atribuídos ao Governo em matéria de orientações políticas e de gestão previstos na lei.

Artigo 11º

Princípio da especialidade

1. A capacidade jurídica das agências reguladoras abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.
2. As agências reguladoras não podem exercer actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem destinar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

Artigo 12º

Organização territorial

1. As agências reguladoras têm âmbito nacional.
2. As agências reguladoras podem dispor de serviços territorialmente desconcentrados, nos termos previstos ou autorizados nos respectivos estatutos.

Artigo 13º

Cooperação com outras entidades

As agências reguladoras podem estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das respectivas atribuições, por um lado, e, por outro, não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

Artigo14º

Coadjuvação de outras entidades

As agências reguladoras beneficiam da cooperação das autoridades e serviços competentes do Estado em tudo o que for necessário ao desempenho das suas funções.

Artigo15º

Articulação especial

As agências reguladoras articulam-se de modo especial com autoridades nacionais encarregadas da defesa da concorrência.

Artigo 16º

Transformação, fusão, extinção e liquidação

As agências reguladoras só podem ser transformadas, fundidas ou extintas por diploma de pelo menos igual valor ao da sua criação, o qual, em caso de extinção, regulará igualmente os termos da liquidação da agência e, se necessário, da reafectação do seu pessoal.

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

Secção I

Atribuições

Artigo 17º

Atribuições comuns

São atribuições comuns das agências reguladoras:

a) Regular o acesso à actividade regulada, nos casos e nos termos previstos na lei;
b) Garantir a existência de condições que permitam satisfazer, de forma eficiente, a procura da prestação de serviços que envolvam o respectivo sector;
c) Proteger o equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços regulados;
d) Garantir aos titulares de concessões, de licença de operação ou de outros contratos, a existência de condições que lhes permitam o cumprimento das obrigações decorrentes de tais concessões, licenças ou contratos;

e) Garantir, nas actividades que prestam serviços de interesse geral, as competentes obrigações de serviço público ou obrigações de serviço universal;
f) Proteger os direitos e interesses dos consumidores, designadamente em matéria de preços, tarifas e qualidades dos serviços;
g) Assegurar a objectividade de regulação e a transparência das relações comerciais entre os operadores do respectivo sector e entre estes e os consumidores;
h) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições específicas, bem como o cumprimento por parte dos operadores das disposições dos respectivos títulos de exercício de actividade ou contratos;
i) Coordenar com a entidade competente a aplicação da lei da concorrência no respectivo sector;
j) Contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas, económicas e ambientais no sector regulado, estimulando, nomeadamente, a adopção de práticas que promovam a utilização eficiente dos bens e a existência de padrões adequados de qualidade do serviço e de defesa do meio ambiente;
k) Promover a informação e os esclarecimentos dos consumidores, em coordenação com as entidades competentes.

Artigo 18º

Atribuições específicas

As atribuições específicas de cada agência reguladora constam do respectivo estatuto.

Secção II

Poderes

Artigo 19º

Competência quanto às concessões de serviço público

Compete às agências reguladoras, previamente à decisão do Governo, emitir parecer, nomeadamente sobre:

a) Atribuição de concessões e as minutas dos cadernos de encargos e dos respectivos contratos de concessão;
b) A autorização de cessão, alienação ou oneração das concessões;
c) A rescisão ou modificação dos contratos de concessão, bem como o eventual sequestro ou resgate da concessão.

Artigo 20º

Competência quanto a preços e tarifas

Compete às agências reguladoras, quanto a preços e tarifas:

a) Estipular tarifas e preços consistentes com as leis e regulamentos aplicáveis;
b) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos de concessão e das licenças;
c) Definir as regras de contabilidade analítica adequadas à situação contabilística de actividades reguladas;
d) Proceder à aprovação e revisão do regulamento tarifário.

Artigo 21º.

Competências sobre o relacionamento comercial dos operadores

1. O relacionamento comercial entre as entidades reguladas e os consumidores processa-se nos termos da legislação aplicável ao sector, bem como das bases das concessões e respectivos contratos e das licenças de que sejam titulares.
2. No quadro legal previsto no número anterior, compete à agência reguladora proceder à aprovação do regulamento dessas relações comerciais, assim como às suas revisões.
3. As entidades reguladas podem apresentar à agência propostas de revisão do referido regulamento.

Artigo 22º

Competência em matéria de qualidade de serviço

1. As agências reguladoras procederão, quando necessário, à definição de regras técnicas da qualidade do serviço assim como às devidas revisões destas no quadro da legislação aplicável.
2. Os regulamentos relativos à qualidade do serviço poderão conter regras sobre as seguintes questões, entre outras:

a) Características técnicas dos serviços a fornecer aos consumidores;
b) Condições adequadas a uma exploração eficiente e qualificada de serviços;
c) Atendimento dos clientes;
d) Interrupções do serviço;
e) Padrões mínimos de qualidade;
f) Informações a prestar aos clientes;
g) Compensações e penalizações por incumprimento dos padrões de qualidade estabelecidos no regulamento;
h) Auditorias e os relatórios de qualidade;
i) Os contratos-tipo de fornecimento das entidades reguladas;
j) Os modelos de facturas a fornecer aos clientes domésticos pelas entidades reguladas, tendo em conta a sua conformidade jurídico-fiscal.

3. Compete também às agências reguladoras aprovar os regulamentos de exploração e fornecimento elaborados pelas entidades reguladas, nomeadamente quanto a padrões de qualidade e segurança.

Artigo 23º

Competência sancionatória

Compete às agências reguladoras em matéria sancionatória:

a) Processar e punir as infracções administrativas às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão lhe compete, bem como as resultantes do incumprimento das suas próprias determinações;

b) Propor ao Governo a aplicação das sanções previstas nos contratos de concessão ou nas licenças, bem como a punição das infracções às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão não lhes caibam;
c) Participar aos organismos competentes as infracções às normas de defesa da concorrência de que tomem conhecimento no desempenho das suas funções;
d) Participar às autoridades competentes outras infracções de que tomem conhecimento no desempenho das suas funções.

Secção III

Poderes e Procedimentos Regulatórios

Artigo 25º

Poderes de regulação e supervisão

1. No âmbito das suas competências de regulação, as agências reguladoras podem adoptar, nos termos da lei, os seguintes procedimentos:

a) Elaborar os regulamentos nos casos previstos na lei e quando se mostrem indispensáveis ao exercício das suas atribuições específicas;
b) Aprovar os actos previstos na lei;
c) Efectuar os registos previstos na lei;
d) Instaurar e instruir os processos sancionatórios e punir as infracções apuradas.

2. No âmbito das suas competências de supervisão, as agências reguladoras podem adoptar, nos termos da lei, os seguintes procedimentos:

a) Acompanhar a actividade das entidades sujeitas à sua supervisão e o funcionamento dos respectivos mercados;
b) Fiscalizar o cumprimento das leis e dos regulamentos aplicáveis ao respectivo sector.

Artigo 26º

Procedimento regulamentar

1. Os regulamentos das agências reguladoras devem observar os princípios da legalidade, da necessidade, da clareza, da participação e da publicidade.
2. Previamente à aprovação ou alteração de qualquer regulamento cuja emissão seja da sua competência, as agências reguladoras devem dar conhecimento às entidades concessionárias ou licenciadas, aos operadores, aos demais prestadores de serviços registados, bem com às associações de consumidores de interesse genérico ou específico na respectiva área, facultando-lhes o acesso aos textos respectivos e, quando possível, disponibilizando-os no seu *website*, quando exista.
3. Para efeitos do número anterior, podem os interessados emitir os seus comentários e apresentar sugestões em prazo a fixar pelas agências reguladoras.
4. As entidades previstas no n.º 2 podem ter acesso a todas as sugestões que tenham sido apresentadas nos termos do presente artigo.
5. O relatório preambular dos regulamentos deve fundamentar as decisões tomadas, com necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projecto.
6. Os regulamentos das agências reguladoras que contenham normas de eficácia externa são publicados na II série do *Boletim Oficial* e, quando exista, disponibilizados no respectivo website, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados mais adequados à situação.
7. Os regulamentos das agências reguladoras que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de operadores ou prestadores de serviços, denominam-se instruções e são notificados aos respectivos destinatários, quando identificáveis, devendo entrar em vigor cinco dias após a notificação ou na data nelas referida.

Artigo 27º

Princípios do procedimento sancionatório

Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes das legislações sobre procedimentos administrativos e, quando for caso disto, do regime das contra-ordenações.

Artigo 28º

Inquéritos

1. As agências reguladoras podem determinar, por sua iniciativa ou mediante queixa dos interessados, a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias às entidades concessionárias ou licenciadas, desde que se enquadrem no âmbito das suas competências.
2. Para os efeitos do número anterior, as agências reguladoras podem credenciar pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas.

Artigo 29º

Obrigações dos operadores

1. As entidades reguladas, os operadores, bem como os demais prestadores de serviços registados, devem prestar às agências reguladoras toda a cooperação que estas lhes solicitem para o cabal desempenho das suas funções, designadamente, as informações e documentos que lhes sejam solicitados, os quais devem ser fornecidos em prazo a fixar pelas agências.
2. As agências reguladoras podem proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, salvo se se tratar de matéria sensível para as entidades em causa.
3. As agências reguladoras podem divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar, nomeadamente, quando desencadeados por efeito de queixa.

Artigo 30º

Funções de fiscalização

1. Os trabalhadores das agências reguladoras, os respectivos mandatários, bem como pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:
 a) Aceder às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspecção e controlo das agências reguladoras;
 b) Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais para a realização de teste;
 c) Identificar, para posterior actuação, todos os indivíduos que infrinjam a legislação e regulamentação cuja observância devem respeitar;
 d) Solicitar a colaboração das autoridades competentes quando julguem necessário ao desempenho das suas funções.
2. Aos trabalhadores das agências reguladoras, respectivos mandatários, bem como pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o número anterior, serão atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão serão estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pelo sector ou sectores regulados.

Artigo 31º

Queixas dos consumidores e utilizadores

1. As agências reguladoras podem receber directamente queixas dos consumidores e demais utilizadores, bem como inspeccionar regularmente os registos das queixas e reclamações daquelas apresentadas às entidades reguladas, as quais devem preservar adequados registos das mesmas.
2. As agências reguladoras podem ordenar a investigação das queixas ou reclamações dos consumidores e utilizadores apresentadas às próprias entidades reguladas ou directamente à própria entidade reguladora, desde que se integrem no âmbito das suas competências.
3. As agências reguladoras podem, igualmente, recomendar ou determinar às entidades reguladas as providências necessárias à justa reparação dos prejuízos causados aos utentes.

Artigo 32º

Cumprimento das obrigações legais ou contratuais

1. Em caso de incumprimento das obrigações inerentes à prestação do serviço, ou não houver cumprimento do calendário estabelecido para a sua execução, as agências reguladoras podem, conforme os casos, accionar ou propor ao Governo, o accionamento das medidas sancionatórias

previstas para a violação da lei ou incumprimento do contrato de concessão ou das condições da licença.
2. Se as acções definidas no número anterior não forem executadas, ou não houver cumprimentos do calendário estabelecido para a sua execução, as agências reguladoras podem, conforme os casos, accionar ou propor ao Governo, o accionamento das medidas sancionatórias previstas para a violação da lei ou incumprimento do contrato de concessão ou das condições da licença.

Artigo 33º

Arbitragem

As agências reguladoras devem fomentar a arbitragem voluntária para a resolução de conflitos entre as entidades reguladas entre estas e os consumidores.

Artigo 34º

Audição do Governo

Sem prejuízo da sua independência decisória, as agências reguladoras podem ouvir previamente o Governo, quando:

a) Se suscitem dúvidas quanto às questões a decidir no que diz respeito ao cabimento ou não no seu mandato legal ou se afectam ou não as orientações políticas a que elas devem respeito, nos termos do disposto no artigo 10º;
b) As questões a decidir digam respeito a tarifas ou preços, que lhes caiba fixar ou homologar;
c) Se trate de aprovação ou alteração de regulamentos.

CAPÍTULO III

Organização

Secção I

Órgãos

Artigo 35º

Órgãos necessários

São órgãos necessários das agências reguladoras:

a) O Conselho de Administração;
b) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
c) O Conselho Consultivo.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 36º

Composição

O Conselho de Administração é constituído por um presidente e dois a quatro administradores.

Artigo37º

Nomeação

1. A nomeação dos membros do Conselho de Administração é feita por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro ou membros competentes.
2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional, com mais de cinco anos de experiência profissional.

3. A nomeação será precedida de apresentação dos indigitados pelo membro ou membros de Governo competentes à Comissão Especializada competente da Assembleia Nacional, apresentação essa que se fará acompanhar dos *currícula* profissionais e de uma justificação da respectiva escolha.
4. Não pode haver nomeação de membros do Conselho de Administração depois da demissão do Governo, ou a três meses antes da cessação das funções do Governo, nem antes da confirmação parlamentar do Governo recém-nomeado.

Artigo 38º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão da agência reguladora:
 a) Representar a agência e dirigir a respectiva actividade;
 b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
 c) Elaborar o relatório de actividades;
 d) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
 e) Aprovar os regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições da agência reguladora;
 f) Nomear os representantes da agência junto de organismos exteriores;
 g) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhes sejam solicitados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo;
2. Compete ao Conselho de Administração, no domínio da gestão financeira e patrimonial:
 a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;
 b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
 c) Elaborar as contas de gerência;
 d) Gerir o património;
 e) Aceitar heranças, doações ou legados;
 f) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos à competência dos outros órgãos.

Artigo 39º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou solicitação de dois dos membros.
2. Nas votações não há abstenções.
3. A acta das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.
4. Mediante proposta do presidente ou a pedido do próprio membro do governo da área, este pode ser convidado para participar em reuniões, a fim de transmitir informações ou pontos de vista de interesse para a agência, não podendo porém estar presente nas deliberações.

Artigo 40º

Competência do presidente

1. Compete, em especial, ao Presidente do Conselho de Administração:
 a) Presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
 b) Representar a agência reguladora em juízo e fora dele;
 c) Assegurar as relações com o Governo e com os demais organismos públicos;
 d) Solicitar pareceres ao Conselho Fiscal ou Fiscal Único e ao Conselho Consultivo;
 e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.
2. O Presidente pode delegar, ou subdelegar, competências nos demais administradores.

3. O Presidente pode opor o veto às deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público, as quais só podem ser reaprovadas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das entidades que o Presidente repute conveniente.

Artigo 41º

Incompatibilidades e impedimentos

1. Não pode ser nomeado para o Conselho de Administração quem for ou tenha sido membro dos corpos gerentes das empresas reguladas nos últimos dois anos, ou for ou tenha sido trabalhador ou colaborador permanente das mesmas com funções de direcção ou chefia no mesmo período do tempo.
2. Os membros do Conselho de Administração não podem ter interesse de natureza financeira ou participações nas empresas reguladas, ficando ainda sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto nos estatutos.

3. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, excepto no que se refere ao exercício de funções docentes no ensino superior em tempo parcial.
4. Após o termo das suas funções, os membros dos órgãos próprios de direcção e gestão das agências reguladoras ficam impedidos, pelo período de dois anos, de desempenhar qualquer função ou prestar serviço às empresas do sector regulado.
5. Por um período de seis meses a contar da data da cessação de funções, a agência reguladora continuará a abonar os ex-membros dos seus órgãos próprios de direcção e gestão dois terços da remuneração correspondente ao cargo, cessando esse abono a partir do momento em que estes sejam contratados ou nomeados para o desempenho de qualquer função ou serviço público ou privado remunerado.
6. O disposto no número antecedente não se aplica aos administradores cujos mandatos tenham cessado ao abrigo das alíneas b) e seguintes do número 22 do artigo 44º.

Artigo 42º

Declaração de rendimentos

Os membros do Conselho de Administração das agências reguladoras estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património prevista na Lei n.º 139/V/95, de 31 de Outubro, e respectiva legislação regulamentar.

Artigo 43º

Mandato

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de cinco anos.
2. Na primeira nomeação do Conselho de Administração, ou após a sua dissolução, o Presidente é nomeado por cinco anos e os demais administradores por três anos, renováveis, em ambos os casos, por uma só vez, por mais cinco anos.

3. Em caso de vacatura, o novo membro é nomeado pelo período de cinco anos.

Artigo 44º

Independência dos membros e cessação de funções

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º, os membros do Conselho de Administração da agência reguladora são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas.

2. Os membros do Conselho de Administração da agência reguladora não podem ser exonerados do cargo antes do término dos seus mandatos, salvo nos casos de:

a) Incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do membro;
b) Renúncia;
c) Falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo;
d) Condenação pela prática de qualquer crime doloso.

3. O mandato dos membros do Conselho de Administração caducará caso esse órgão seja dissolvido ou a agência reguladora seja extinta, fundida ou cindida.

Artigo 45º

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.
2. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado os seu desacordo, que igualmente será registado na acta.

Artigo 46º

Dissolução

O Conselho de Administração das agências reguladoras só pode ser dissolvido por resolução do Conselho de Ministros, nos seguintes casos:

a) Por causas graves de responsabilidade colectiva apurada em inquérito feito por entidade independente;
b) Considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada.

Secção III

Conselho Fiscal ou Fiscal Único

Artigo 47º

Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial do organismo e de consulta do Conselho de Administração nesse domínio.

Artigo 48º

Composição e mandato

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, nomeados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, de entre pessoas idóneas e de reconhecida competência.
2. Um dos vogais do Conselho Fiscal é nomeado de entre auditores oficiais de contas.
3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de três anos, sendo renovável por igual período, pela mesma via utilizada para sua nomeação.
4. No caso de cessação do mandato, os membros do Conselho Fiscal mantêm-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição ou à declaração de cessação de funções pelo membro do governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 49º

Competência

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
c) Dar parecer sobre o relatório e contas da gerência;
d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
f) Dar parecer sobre a contracção de empréstimos, quando o organismo esteja habilitado a fazê-lo;
g) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 50º

Poderes

Para o exercício da sua competência, o Conselho Fiscal tem direito a:

a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação da agência reguladora, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

Artigo 51º

Funcionamento

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre, extraordinariamente sempre que for convocado por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer vogal e, ainda a pedido do Conselho de Administração.
2. Nas votações não há abstenções.
3. A acta deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

Artigo 52º

Fiscal Único

1. Nos casos em que não se justifique um órgão colegial, o Conselho Fiscal pode ser substituído por um Fiscal Único.
2. São aplicáveis ao Fiscal Único as normas respeitantes ao Conselho Fiscal, com as devidas adaptações.
3. O Fiscal Único é obrigatoriamente uma sociedade de auditoria ou um auditor certificado.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 53º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de actuação da agência reguladora e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração.

Artigo 54º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por:
 a) Por representantes dos agentes económicos interessados na actividade da agência reguladora ou das organizações representativas dos mesmos;
 b) Por representantes dos utentes ou consumidores interessados;
 c) Por representantes de outros organismos públicos;
 d) Eventualmente, por técnicos e especialistas independentes.
2. O Presidente do Conselho Consultivo é indicado nos estatutos ou designado nos termos neles previstos.
3. Nos casos de agências reguladoras de actividades diferenciadas, o Conselho Consultivo pode ser organizado em secções.

Artigo 55º

Competência

1. Compete ao Conselho Consultivo dar parecer, nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do Conselho de Administração, sobre todas as questões respeitantes às funções reguladoras, nomeadamente sobre os regulamentos, sobre as decisões tarifárias e sobre as contribuições financeiras das entidades reguladas às agências reguladoras.
2. Compete ainda ao Conselho Consultivo, pronunciar-se sobre os seguintes instrumentos de gestão:
 a) Os planos anuais de actividades e o relatório de actividades;
 b) O relatório e contas de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização;
 c) O orçamento;
 d) Os regulamentos internos da agência reguladora.
3. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho de Administração sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades da agência reguladora respectiva.

Artigo 56º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de um terço dos seus membros.
2. Podem participar nas funções, sem direito a voto, por convocação do respectivo presidente, mediante proposta do Conselho de Administração, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 57º

Regras gerais

1. A actividade patrimonial e financeira das agências reguladoras rege-se pelo disposto nos respectivos estatutos.
2. As agências reguladoras devem adoptar procedimentos contratuais regidos pelos requisitos de publicidade, da concorrência e da não discriminação, bem como da qualidade e economicidade.
3. O orçamento e a contabilidade das agências reguladoras são elaborados de acordo com o Plano Nacional de Contabilidade, com as necessárias adaptações.

Artigo 58º

Receitas

Constituem, designadamente, receitas das agências reguladoras:

a) As taxas devidas pela prestação dos seus serviços;
b) As contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o orçamento das agências reguladoras;
c) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
d) Os juros decorrentes de aplicações financeiras;
e) Os saldos apurados em cada exercício;
f) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe seja atribuído.

Artigo 59º

Contribuições das entidades reguladas

1. Os estatutos das agências reguladoras definirão as regras a que as mesmas devem obedecer na fixação do montante global das contribuições a que se refere a alínea b) do artigo precedente, bem como da sua repartição específica por cada entidade regulada.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na fixação dos valores referidos, a agência reguladora obedecerá aos princípios e regras dos procedimentos regulatórios, designadamente a audição das entidades reguladas e outras entidades interessadas, bem como ao disposto no artigo 61º, n.º 3, da presente lei.
3. As contribuições referidas na alínea b) do artigo anterior são incluídas nas tarifas a praticar pela entidade reguladora.
4. As entidades reguladas transferem para as agências reguladoras no início de cada trimestre um quarto do respectivo montante anual previsto na alínea b) do artigo 58º.
5. Os recursos obtidos pela agência reguladora pela via das contribuições financeiras das entidades reguladas só podem ser utilizados para financiamento das suas actividades próprias, nos termos do plano de actividades aprovado.

Artigo 60º

Cobrança de dívidas

1. Os créditos das agências reguladoras provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei, são equiparadas a créditos do Estado e estão sujeitos a cobrança coerciva, fazendo-se esta nos termos do Código do Processo Tributário.
2. Os documentos representativos das receitas referidas no número anterior constituem título executivo, para todos os efeitos legais.

Artigo 61º

Orçamento e plano de actividades

1. O orçamento e o plano de actividades da agência reguladora são elaborados e aprovados anualmente pelo Conselho de Administração, com antecedência mínima de quatro meses em relação ao início do ano civil.
2. O projecto de orçamento das agências reguladoras é submetido à apreciação do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, para efeitos de parecer.
3. O orçamento, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, será remetido ao membro do Governo responsável pela área das finanças para homologação e integração no Orçamento do Estado.
4. Sem prejuízo da responsabilidade do seu reforço com recursos de natureza distinta das contribuições financeiras das entidades reguladas, o valor anual do orçamento das agências

reguladoras não pode ultrapassar 0,75% do total das receitas dos sectores de actividades por cuja regulação respondem no período a que respeita o orçamento.

Artigo 62º

Relatório e contas

1. O Conselho de Administração elabora e aprova o relatório e contas no final de cada ano, os quais estão sujeitos ao parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que diz respeito.
2. Na elaboração das contas devem seguir-se as normas e os preceitos definidos no Plano Nacional de Contabilidade, com as necessárias adaptações.
3. No caso de o somatório dos custos verificado ter excedido o montante previsto no orçamento e o relatório e contas não terem merecido parecer favorável do órgão referido no n.º 1, o Conselho de Administração deve justificar os desvios ocorridos, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 38º.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 63º

Regime e recrutamento do pessoal

1. O pessoal das agências reguladoras rege-se pelo regime geral do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime da previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.
2. O recrutamento do pessoal está sujeito a concurso, devendo obedecer os seguintes princípios:
 a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
 b) Igualdade de condições e oportunidades dos candidatos;
 c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação e selecção;
 d) Fundamentação da decisão tomada.
3. A lei pode estabelecer limites aos contingentes ou ao orçamento de pessoal das agências reguladoras.

Artigo 64º

Incompatibilidades

1. A adopção do regime da relação de trabalho não dispensa, nos termos da Constituição, os requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os funcionários e agentes administrativos.
2. Os trabalhadores das agências reguladoras não podem, em qualquer caso, prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas sujeitas à sua regulação ou supervisão ou outras cuja actividade colida com as atribuições e competências da agência reguladora.

Artigo 65º

Mobilidade

Os funcionários da administração directa ou indirecta do Estado e das autarquias locais, bem como os empregados, quadros ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem ser requisitados para desempenhar funções na agência de regulação em regime de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período da comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando a agência reguladora as despesas inerentes.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade e controlo judicial

Artigo 66º

Responsabilidade disciplinar, financeira, civil e penal

1. As agências reguladoras, bem como os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores respondem financeira, civil, criminal e disciplinarmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.
2. A responsabilidade financeira é efectivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 67º

Responsabilidade pública das agências reguladoras

1. As agências reguladoras devem enviar anualmente ao Governo e à Comissão Especializada competente da Assembleia Nacional um relatório sobre a respectiva actividade regulatória, o qual será igualmente publicado.
2. Sempre que tal lhe seja solicitado, o Presidente do Conselho de Administração das agências reguladoras deve apresentar-se perante a Comissão Especializada competente da Assembleia Nacional, para prestar esclarecimentos ou dar conta das actividades da agência reguladora respectiva.

Artigo 68º

Entidades independentes do controlo

As agências reguladoras ficam sujeitas à jurisdição do Provedor de Justiça e de outras entidades independentes de controlo da Administração criadas ou que venham a ser criadas.

Artigo 69º

Controlo judicial

1. As actividades das agências reguladoras de natureza administrativa ficam sujeitas à jurisdição administrativa, nos termos da respectiva legislação.
2. As sanções por infracções contra-ordenacionais são impugnáveis, nos termos gerais, junto dos tribunais competentes.
3. O Governo pode promover impugnação da legalidade dos actos das agências reguladoras.
4. As agências reguladoras têm legitimidade para impugnar a legalidade dos actos governamentais que lhes digam respeito.

Artigo 70º

Fiscalização do Tribunal de Contas

1. As agências reguladoras estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas.
2. Os actos e contratos das agências reguladoras não estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação das contas anuais para efeitos de julgamento.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 71º

Remuneração dos titulares dos órgãos

1. A remuneração dos membros do Conselho de Administração das agências reguladoras é fixada em resolução do Conselho de Ministros, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial das entidades reguladas.
2. Na fixação dessas remunerações poderão ser estabelecidas diferenciações entre as agências reguladoras, tendo em conta, nomeadamente, os sectores de actividade, a complexidade da estão e o montante das receitas e das despesas de que as mesmas disponham.
3. O disposto nos números anteriores aplica-se às remunerações dos membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único das agências reguladoras.
4. O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento das ajudas de custo e de senhas de presença.

Artigo 72º

Sigilo

1. Os titulares dos órgãos das agências reguladoras, os respectivos mandatários, as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores, eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de todos os factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções.
2. Sem prejuízo do disposto na legislação penal e civil, a violação do dever de sigilo profissional previsto no número anterior constitui infracção disciplinar.

Artigo 73º

Publicação das deliberações

Serão objecto de publicação na II série do *Boletim Oficial* e disponibilizados através de brochuras e no *website* das agências reguladoras, quando exista:

a) As decisões das agências reguladoras relativas a tarifas e preços;
b) Os regulamentos emitidos pelas agências reguladoras;
c) O relatório anual da actividade regulatória;
d) O orçamento;
e) Os relatórios de actividades e as contas de exercício.

Artigo 74º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas pelas agências reguladoras no exercício da sua competência de supervisão e fiscalização dos sectores regulados constitui receita do Estado a quem deve ser transferido, através do Tesouro, com a periodicidade que for estabelecida por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 75º

As agências reguladoras existentes

1. O presente diploma aplica-se imediatamente às agências reguladoras existentes na área económica, em tudo o que não estiver diferentemente regulado nos respectivos estatutos.
2. Os estatutos das agências reguladoras existentes à data da entrada em vigor do presente diploma serão avaliados pelo Conselho de Ministros, no prazo de 6 meses, sob proposta do membro do Governo responsável pela respectiva área, para efeitos de harmonização com a presente lei ou eventual restruturação ou extinção.

3. O disposto no artigo 41º deste diploma não se aplica ao pessoal que tenha prestado serviço em Agência Reguladora extinta antes da entrada em vigor do presente diploma ou que venha a ser extinta em razão da obrigação de adequação dos respectivos estatutos por este imposta.

Artigo 76º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
Aprovada em 26 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 7 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.
Assinada em 9 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima.*